



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002744-89.2013.4.03.6111/SP
2013.61.11.002744-5/SP

D.E.

Publicado em 28/11/2016

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO ROBERTO LUCCAS
ADVOGADO : SP039036 JESUINO JOSE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027448920134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME COMETIDO CONTRA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa técnica se defendeu dos fatos e não da capitulação jurídica, apontando argumentos capazes de defender o réu quanto ao delito de falsidade ideológica e uso de documento falso.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Pena-base aumentada na fração de 1/6 (um sexto) em decorrência de ter o réu usado documento falso perante a Justiça do Trabalho.

4. Apelação da acusação provida. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base em razão de ter o réu apresentado os documentos falsos perante a Justiça do Trabalho e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Andre Custodio Nekatschalow:10050
Nº de Série do Certificado: 6FF489872CB26B896143FFEC7333ABCE
Data e Hora: 21/11/2016 19:43:06

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002744-89.2013.4.03.6111/SP
2013.61.11.002744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO ROBERTO LUCCAS
ADVOGADO : SP039036 JESUINO JOSE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027448920134036111 2 Vr MARILIA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela acusação e por Paulo Roberto Luccas contra a sentença de fls.

227/237, que condenou o réu a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e pena pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, além de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito do "art. 304 (art. 299)", ambos do Código Penal.

A acusação apela para que sejam majoradas as penas privativa de liberdade e de multa, tendo em vista que o acusado fez uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho (fls. 239/240v.).

Apela Paulo Roberto Luccas alegando, em síntese, o que segue:

- a) a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que o réu fora denunciado pelo crime do art. 299 do Código Penal, e não pelo art. 304 do mesmo Código, tendo se defendido apenas da imputação ao primeiro crime;
- b) a anulação da sentença, em razão da falta de comprovação da falsidade documental;
- c) a absolvição do réu por não ter ele cometido o crime descrito na denúncia;
- d) subsidiariamente, a redução da pena privativa de liberdade e da pena pecuniária (fls. 251/254).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Inês Virgínia Prado Soares, manifestou-se pelo desprovimento do recurso da acusação e pelo provimento da apelação da defesa para absolver o réu (fls. 275/277).

Os autos foram encaminhados à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

**Andre Nekatschalow
Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Andre Custodio Nekatschalow:10050
Nº de Série do Certificado: 6FF489872CB26B896143FFEC7333ABCE
Data e Hora: 16/09/2016 16:44:50

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002744-89.2013.4.03.6111/SP
2013.61.11.002744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO ROBERTO LUCCAS
ADVOGADO : SP039036 JESUINO JOSE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027448920134036111 2 Vr MARILIA/SP

VOTO

Imputação. Paulo Roberto Luccas foi denunciado pela prática do crime do "art. 304 (art. 299)" do Código Penal, pois, em janeiro de 2010, na condição de representante da empresa Transportes Lucas Garça Ltda., fez uso de documentos particulares ideologicamente falsos.

Narra a denúncia que o acusado usou, perante a Justiça do Trabalho de Garça (SP), 3 (três) recibos ideologicamente falsos, com o intuito de comprovar a quitação do débito referente à rescisão do contrato de trabalho do ex-empregado da empresa, Guilherme Romero Momesso (fl. 104/104v.).

Falsificação. Uso de documento falso. Princípio da consunção. O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, absorve o crime de falsificação:

A falsificação é, em geral, crime-meio que se realiza com a finalidade de uso. Logo, estando o dolo do agente direcionado não apenas ao cometimento do falsum, mas ao uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação pelo delito de uso de documento falsificado (TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.81.006079-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12).

Do caso dos autos. Aduz a defesa a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que o réu fora denunciado pelo art. 299 do Código Penal e que se defendera dessa imputação, e não em relação àquela do art. 304 do mesmo Código (fls. 251/254).

Não lhe assiste razão.

A capitulação e a descrição dos fatos na denúncia são coerentes e correspondem ao delito do art. 304 do Código Penal, complementado pelo art. 299 do mesmo Código:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer DENÚNCIA em face de: PAULO ROBERTO LUCCAS (...) como incurso na sanção do art. 304 (art. 299) do Código Penal.

Consta dos autos que, em janeiro de 2010, na cidade de Garça (SP), Paulo Roberto Luccas, na condição de representante da empresa "Transportes Lucas Garça Ltda.", objetivando comprovar quitação de débito referente à rescisão de contrato de trabalho, usou documentos particulares ideologicamente falsos (recibos), apresentando-os à Justiça do Trabalho de Garça (fl. 104/104v., destaques do original).

A conduta praticada pelo réu foi, portanto, a de usar documento ideologicamente falso, conclusão que também se extrai da sentença, apesar de não ter ficado comprovado o autor da falsificação do conteúdo do documento:

Assim, o réu, apresentando os recibos contrafeitos em sua defesa perante a Justiça do Trabalho (- ou seja, fazendo uso deles), pouco importa tenha sido ou não o autor do preenchimento desses recibos, posteriormente ao lançamento das assinaturas de Guilherme Romero Momesso (fls. 227/237, destaques do original).

O delito do art. 304 do Código Penal consuma-se independentemente da comprovação da autoria do crime de falsidade ideológica. Ademais, ainda que a autoria da falsidade fosse imputada ao réu, esse delito seria absorvido pelo de uso de documento falso.

Além disso, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa técnica se defendeu dos fatos e apontou argumentos capazes de defender o réu quanto aos dois delitos.

Materialidade. A materialidade delitiva restou demonstrada diante da confirmação, pelo Juízo Trabalhista de Garça (SP), de que as informações apostas nos recibos apresentados não coincidiam com a realidade dos fatos.

No processo trabalhista, o reclamado, Paulo Roberto Luccas, reconheceu o vínculo empregatício e alegou ter pagado as verbas rescisórias. O reclamante, Guilherme Romero Momesso, afirmou que assinou os recibos em branco e que não recebeu os valores neles descritos (sentença trabalhista às fls. 17/18). A versão do empregado foi corroborada pelo laudo pericial de fls. 8/16, o qual concluiu que há evidências de que os recibos foram assinados previamente ao seu preenchimento:

Nos recibos apensados às fls. 15 e 17 dos autos evidenciam particularidade habitualmente presente nas peças constituídas em suportes adrede preparados, ou seja, previamente firmados e identificados (fl. 16).

Portanto, diferentemente do que afirma a Procuradoria Regional da República, na manifestação de fls. 275/277, existe prova da falsidade ideológica dos recibos, dado que neles foram inseridas declarações que alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o pagamento das verbas rescisórias. A ausência de provas acerca da autoria da falsificação não interfere na caracterização do delito de uso de documento falso, objeto do presente processo e cuja materialidade está suficientemente demonstrada.

Autoria. A autoria restou comprovada.

Os recibos ideologicamente falsos foram juntados ao processo trabalhista pela parte reclamada, ou seja, a empresa Transportes Lucas Garça Ltda., naquele ato, representada pelo réu (fl. 32).

Paulo Roberto Luccas praticou, portanto, com consciência e vontade, o delito de uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho, alterando a verdade dos fatos e visando prejudicar direito. Por esse motivo também, considerando a má-fé do réu, ele foi condenado na sentença trabalhista ao pagamento de multa:

Considerando-se a má-fé do reclamado, que juntou, aos autos, recibos assinados em branco e, com isto, alterou a verdade dos fatos e provocou atraso injustificado no andamento do feito, condeno-o no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho. (fls. 13/14)

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Dosimetria. Considerados os critérios do art. 59 do Código Penal, o Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, tendo em vista os maus antecedentes do réu (fls. 106/107, 114/116 e 118), incluindo uma condenação com sentença transitada em julgado para a acusação e com recurso da defesa pendente de julgamento (fl. 181).

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição, a pena foi tornada definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 40 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Estabelecido o regime inicial aberto.

Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e pena pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos.

A acusação pleiteia a majoração da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, da pena de multa, em razão de o documento falso ter sido apresentado perante a Justiça do Trabalho (fls. 239/240v.).

A defesa, por outro lado, requer a diminuição da pena privativa de liberdade e da pena pecuniária (fls. 251/254).

Assiste razão em parte à acusação e à defesa.

Na primeira fase, a pena-base deve ser aumentada em 1/6 (um sexto) devido ao uso do documento falso ter sido feito perante a Justiça do Trabalho, resultando na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Deve ser desconsiderada, contudo, a majoração decorrente dos maus antecedentes do réu,

dado que a existência de processos em curso contra o acusado não pode ser utilizada para esse fim, nos termos da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Proporcionalmente, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c do Código Penal.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos. Embora a defesa requeira a redução da prestação pecuniária, não há, nos autos, prova da impossibilidade do réu em arcar com essa pena; ao contrário, consta que ele é empresário e tem empregados a ele subordinados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da acusação para majorar a pena-base em razão de ter o réu apresentado os documentos falsos perante a Justiça do Trabalho e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para reduzir a pena definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mantida no mais a sentença.

É o voto.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Andre Custodio Nekatschalow:10050

Nº de Série do Certificado: 6FF489872CB26B896143FFEC7333ABCE

Data e Hora: 21/11/2016 19:43:09
